



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.213 - RJ (2014/0108649-2)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO SANCHES
AGRAVADO : NYED ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINA LESSA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 284 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Razões que deixaram de demonstrar no que consistiu a alegada violação ao art. 535 do CPC, ataindo o óbice da Súmula nº 284 do STF, aplicada por analogia.

Nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, ficando caracterizada à relação de trato sucessivo nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 83 do STJ).

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.213 - RJ
(2014/0108649-2)**

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO SANCHES
AGRAVADO : NYED ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINA LESSA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

O presente agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"I. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Servidores do Poder Judiciário. Reajuste de 24%.

Inocorrência de prescrição do fundo de direito. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ.

O Estado, através da Lei 1.206/87 concedeu revisão geral de remuneração aos servidores estaduais, excluindo os serventuários do Poder Judiciário.

Ação coletiva com pedido idêntico, julgada procedente, determinando o reajuste de forma única. Decisão administrativa concedendo a todos os serventuários o reajuste de forma parcelada.

Lei que não pretendeu conceder aumento de vencimentos, mas sim promover a recuperação das perdas inflacionárias.

Inocorrência de violação ao princípio da Separação dos Poderes, ou ao disposto na Súmula 339 do STF, pois o Judiciário não está exercendo função legislativa, mas apenas assegurando o direito dos servidores. Violação ao princípio da isonomia. Reforma da sentença para condenar o Estado réu a implantar, de forma única e imediata o reajuste de 24% aos proventos do servidor, e ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Provimento do recurso" (fl.323)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustenta, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 535 do CPC, 2º, 5º, 37, X, 167, 169 da CF, 165, 468 e 472 do CPC e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz, também, que não poderia ser estendido o entendimento firmado em coisa julgada formada em outro processo (ação ordinária nº 0024210 3619888190001 e MS 00030517419878190000).

Requer, assim, o provimento recursal para que seja julgado improcedente o pedido ou anulado o julgamento de seus aclaratórios por violação ao art. 535 do CPC.

II. Inviável o exame de matéria constitucional, no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

No tocante à ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais deixaram de demonstrar no que consistiu a alegada violação atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21.10.2013.

Ausência de prequestionamento do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atraindo o óbice da Súmula nº 211 do STJ.

Quanto aos arts. 165, 468 e 474 do CPC, melhor sorte não socorre o ora recorrente, pois a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, que impede, no âmbito do recurso especial, o exame de matéria de fato. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 01.09.2014.

Por fim, observo que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, ficando caracterizada a relação de trato sucessivo nos termos da Súmula 85 do STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 395.373, RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.05.2014, AgRg no AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28.03.2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial" (fls.448/450).

No presente agravo regimental a parte recorrente alega violação ao art. 535 do CPC, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, Súmula 339 do STF e requer o afastamento das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.213 - RJ
(2014/0108649-2)**

VOTO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO) (Relatora):**

Conforme consignei na decisão ora agravada, inviável o exame de matéria constitucional no âmbito do recurso especial e a apreciação da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, se as razões recursais deixaram de demonstrar no que consistiu a alegada omissão (Súmula nº 284 do STF).

Ausência de impugnação quanto aos arts. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 165, 468 e 474 do CPC, atraindo o óbice da Súmula nº 282 do STF.

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo* entendeu não configurada a prescrição do fundo de direito, mas apenas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ.

No que diz respeito à prescrição, esta Corte Superior orienta-se no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/1987. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedentes: AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

431.150/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 463.663/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014.

Agravo regimental não provido'(AgRg no AREsp 467.202, RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30.09.2014)

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 83 do STJ).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0108649-2

AgRg no
AREsp 514.213 / RJ

Números Origem: 0191661199600 03921694220118190001 191661199600 201401086492 201424554333
300102412520170 3921694220118190001

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO SANCHES
AGRAVADO : NYED ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINA LESSA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO SANCHES
AGRAVADO : NYED ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINA LESSA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.